



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13739.000560/94-81
Recurso nº : 138.730
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : ABREU E RODRIGUES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº : 103-21.899

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. O aumento de capital que se afirma integralizado em moeda corrente, mas cujo ingresso na pessoa jurídica não se comprova, constitui-se em indício veemente de omissão de receitas e como tal deve ser tributado.

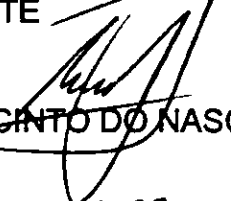
TRIBUTAÇÕES REFLEXAS – COFINS. CSLL. IRRF. As tributações reflexas seguem o decidido no IRPJ pela íntima relação de causa e efeito entre as exigências.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABREU E RODRIGUES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **13 ABR 2005**

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13739.000560/94-81
Acórdão nº : 103-21.899

Recurso nº : 138.730
Recorrente : ABREU E RODRIGUES LTDA.

RELATÓRIO

1 - Em decorrência da omissão de receitas caracterizada pelo aumento de capital, em moeda corrente, sem comprovação de sua origem e efetiva entrega pelos sócios, no montante de Cr\$ 300.000.000,00, foram lavrados, em 26/07/1994, contra a empresa ABREU E RODRIGUES LTDA, os seguintes Autos de Infração:

1.1 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, com enquadramento legal nos arts. 229, 230, 889, IV, 892 e 896 do RIR/94.

1.2 - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS, com enquadramento legal nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

1.3 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL, com enquadramento legal nos arts. 2º, § 2º, da Lei nº 7.689/88, c/c o art. 2º da Lei nº 7.836/89 e c/c o art. 6º da Lei nº 7.689/88.

1.4 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS, com enquadramento legal no art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 70/70, c/c o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

1.5 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF, com enquadramento legal nos arts. 230 e 739 do RIR/94.

2 - Impugnando os lançamentos, a contribuinte alegou que “o motivo para o aumento de capital era simplesmente por exigência cadastral de bancos, no entanto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13739.000560/94-81
Acórdão nº : 103-21.899

como já é de praxe a cláusula de capital no contrato social é descrita desta forma, ou seja, o capital social é integralizado neste ato em moeda corrente do País em sua totalidade, que não foi o caso, pois será integralizado no prazo de 60 (sessenta) meses a partir de junho de 1993 em 60 (sessenta) parcelas iguais e ininterruptas”.

3 - Com a impugnação, a contribuinte trouxe aos autos cópia de alteração do seu contrato social, datada de 01/08/1994, arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 29/08/1994, retificando a cláusula da alteração contratual anterior, datada de fevereiro de 1993 para dizer que as quotas subscritas não foram integralizadas no ato, mas sim que o seriam em 60 (sessenta) meses a partir de junho de 1993.

4 - A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, mantendo integralmente as exigências relativas ao IRPJ, à CSLL, à COFINS e ao IRRF, exonerando a exigência relativa ao PIS, face à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 e reduzindo para 75% a multa de ofício, ante a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, aplicada retroativamente.

5 - Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 60/62, renovando as razões da impugnação.

6 - O bem arrolado foi a participação societária da sócia Eliana de Abreu Rodrigues na empresa OSÓRIO'S AUTOMÓVEIS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13739.000560/94-81
Acórdão nº : 103-21.899

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

1 - Conforme relatado, trata-se de omissão de receita caracterizada por aumento de capital, cuja integralização se fez em dinheiro, sem que os sócios conseguissem provar a origem dos recursos e a sua efetiva entrega à empresa, confessando, expressamente, em resposta a intimação que lhes foi dirigida, que o aumento de capital "foi feito em moeda corrente, incorporado diretamente ao caixa da empresa".

2 - Por outro lado, em nada aproveita à recorrente a alteração contratual a que procedeu em 01/08/94, cuja cláusula primeira retifica a cláusula segunda da alteração contratual anterior, para registrar que "as novas cotas de capital serão integralizadas em 60 (sessenta) parcelas iguais e consecutivas no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) a partir de junho de 1993", uma vez que persiste sem comprovação o ingresso e a origem dos recursos, não sendo a alteração contratual, por si só, prova válida da efetiva integralização.

3 - Neste sentido, os precedentes dessa Terceira Câmara abaixo transcritos:

"Constituem indícios veementes de omissões de receitas as importâncias supridas sob a forma de integralização de aumento de capital quando não comprovados seu ingresso e origem, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores".
(Ac 103-03.395, de 17/03/1981, DO de 17/06/1981).

"O aumento de capital, que se afirma integralizado em moeda corrente, mas cujo ingresso na pessoa jurídica não se comprova, constitui-se em indício veemente de omissão de receitas e, como tal, deve ser tributado. A alteração contratual, referindo o aumento de capital e a forma de integralização, não é, por si só, prova válida da efetiva integralização".

(Ac 103-03.413, de 18/03/1981, DO de 09/07/1981).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13739.000560/94-81

Acórdão nº : 103-21.899

4 - Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 17 de março de 2005.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO